



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01950/09

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Gestor: Edvan Pereira Leite (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CONTRATO - TRANSPORTE DE ESTUDANTES RESIDENTES NA ZONA RURAL - EXAME DA LEGALIDADE - EXISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DO CERTAME: Habilitação indevida de participantes pessoas físicas não proprietárias de veículos, através de termo de cessão de uso. Participação de apenas um licitante por item. Simulação para contratar o Sr. Anderson de Farias Alves, Vereador do Município, por meio do Sr. Magnaldo Guedes de Souza. Simulação para contratar o Sr. José Laete Alves Pereira, servidor público municipal, pela interposta pessoa do Sr. João Paulo Alcântara de Araújo, licitante vencedor. IRREGULARIDADE DO CERTAME E DOS DECURSIVOS CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 184/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à Tomada de Preços nº 07/2009 e os Contratos nº 20 a 46/2009, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando o transporte de escolares residentes na zona rural do município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em:

- I. CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e os decursivos contratos, acima mencionados;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito, Sr. Edvan Pereira Leite, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; e
- III. REPRESENTAR junto ao Ministério Público Comum para, diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa, adotar as medidas de sua alçada;
- IV. RECOMENDAR à mesma autoridade a estrita observância dos comandos legais norteadores da matéria, evitando o cometimento das falhas aqui abordadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01950/09

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01950/09

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a Tomada de Preços nº 07/2009 e os Contratos nº 20 a 46/2009, procedidos pelo Município de Boa Vista (PB), através do Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a contratação dos serviços de transporte de escolares residentes na zona rural do município.

A Auditoria, com base na documentação encaminhada, elaborou o relatório de fls. 507/511, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Fundamentação legal utilizada: Leis Nacionais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;
2. O critério de julgamento das propostas foi o menor preço por item;
3. O edital foi publicado no DOE de 17/01/2009 e no jornal A UNIÃO de 17 e 18/01/2009;
4. A abertura das propostas foi em 02/02/2009;
5. A adjudicação data de 09/02/2009;
6. A licitação foi homologada pelo Prefeito de Boa Vista, Sr. Edvan Pereira Leite, tendo sido publicada em 10/02/2009;
7. O valor total licitado foi de R\$ 546.020,00;
8. Os licitantes vencedores foram Dulcineia Barbosa Sampaio, Marozaldo Almeida Sampaio, Xisto Correia Guedes da Silva, Maciel Guimarães Ferreira, Esdras Batista Martins, Magnaldo Guedes de Souza, Esdras Cardoso Farias, José Libório Gomes Filho, Jonas da Silva Araújo, Antônio Francisco da Costa, Sâmara Carolina Almeida de Oliveira, Nilson Pereira da Costa, José Washington de Araújo Filho, José Joab de Sousa Sampaio, Jaelson Rodrigues de Carvalho, Francisco Tavares Ramos, Josemar Borburema, Fabrício Correia Almeida Silva, Clóvis de Araújo Barbosa Júnior, João Pereira Batista Neto, João Paulo Alcântara de Araújo, Kallene Keila Miranda Almeida da Silva, Paulo Gonzaga Sampaio, Brimarásio Fábio da Costa, Wellington de Araújo Menezes, Edmilson Alves Monteiro e Francisco de Assis Araújo Marques; e
9. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Não foi acostada aos autos a comprovação da publicação da Portaria nº 111/08, que nomeou a comissão de licitação;
 - 9.2. Não foram encaminhadas as cópias dos contratos;
 - 9.3. Habilitação indevida de oito participantes pessoas físicas não proprietárias de veículos, quando o edital determina que a situação é admitida apenas para pessoas jurídicas, através de termo de cessão de uso;
 - 9.4. Habilitação indevida de participantes que não apresentaram todos os documentos exigidos no edital;
 - 9.5. Participação de apenas um licitante por item; e
 - 9.6. Diante da quantidade de contratos de cessão de uso, solicitou os seguintes esclarecimentos: a) grau de parentesco entre participantes e o cedentes; e b) grau de parentesco entre participantes ou cedentes e agentes políticos ou servidores de qualquer natureza.

Regularmente citado, o gestor apresentou justificativa e defesa às fls. 514/598.

Em relatório de análise defesa às fls. 600/607, a Auditoria considerou elididas as falhas relacionadas à falta de comprovação da publicação da portaria de nomeação da comissão de licitação, a ausência de contratos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01950/09

habilitação indevida de participantes que não apresentaram todos os documentos exigidos no edital. Quanto aos demais itens manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:

HABILITAÇÃO INDEVIDA DE OITO PARTICIPANTES PESSOAS FÍSICAS NÃO PROPRIETÁRIAS DE VEÍCULOS, QUANDO O EDITAL DETERMINA QUE A SITUAÇÃO É ADMITIDA APENAS PARA PESSOAS JURÍDICAS

Defesa – Justificou que foram celebradas algumas contratações emergenciais com pessoas físicas portadoras de contrato de cessão de uso para que os alunos não viessem a ter prejuízos, vez que o início do ano letivo estava bem próximo. Adiantou que se passaram cinco dias entre a realização do certame e sua homologação, sem que não houvesse qualquer interposição de recurso.

Auditoria – A CPL não tem poderes para ignorar as regras não controversas. O item deveria ter sido considerado frustrado.

PARTICIPAÇÃO DE APENAS UM LICITANTE POR ITEM

Defesa – Alegou que o certame foi publicado não só no mural da Prefeitura, mas sobretudo no Diário Oficial do Estado e no jornal A União.

Auditoria – Reconheceu que a licitação foi publicada, mas ressaltou a possibilidade de ter havido direcionamento.

ESCLARECIMENTOS SOBRE GRAU DE PARENTESCO ENTRE PARTICIPANTES E CEDENTES

Defesa – Apresentou relação com três participantes parentes dos respectivos cedentes, a saber:

LICITANTE	CEDENTE	GRAU DE PARENTESCO
Xisto Correia Guedes da Silva	Antônio Correia Filho	Irmão
Samara Carolina Almeida de Oliveira	Adalberto Sampaio de Oliveira	Filha
Bimarásio Fábio da Costa	Patrícia Marques do Nascimento	Esposo

Auditoria – A defesa relacionou os casos, porém não justificou porque os proprietários dos veículos não participaram diretamente.

ESCLARECIMENTOS SOBRE GRAU DE PARENTESCO ENTRE PARTICIPANTES OU CEDENTES E AGENTES POLÍTICOS OU SERVIDORES DE QUALQUER NATUREZA

Defesa – Alegou que em municípios com poucos habitantes é praticamente impossível a realização de licitação que tenham muitos itens exclusivamente com participantes que não tenham qualquer grau de parentesco com agentes públicos do município. Apresentou a seguinte relação com três participantes nessa situação, destacando que o participante Magnaldo Guedes de Souza apresentou recibo do veículo assinado pelo cedente Anderson de Farias:

LICITANTE/CEDENTE	AGENTE POLÍTICO/SERVIDOR	PARENTESCO
Cedente: Anderson de Farias Alves	Vereador: Anderson de Farias Alves	O próprio
Licitante: João Paulo Alcântara Araújo	Vereador: Wellington Ricardo de Alcântara	Irmão
Cedente: José Laete Alves Pereira	Servidor Efetivo: José Laete Alves Pereira	O próprio

Auditoria – O defendente deixou de justificar a flagrante irregularidade de um servidor efetivo da Prefeitura participar de licitação deflagrada por ela própria.

O processo seguiu para o Ministério Público Especial que, através de cota às fls. 608/611, sugeriu a intimação do responsável para justificar a simulação para contratar o Sr. Anderson de Farias Alves, Vereador do Município, por meio do Sr. Magnaldo Guedes de Souza, licitante vencedor, bem como para contratar o Sr. José Laete Alves



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01950/09

Pereira, servidor público municipal, pela interposta pessoa do Sr. João Paulo Alcântara de Araújo, licitante vencedor.

Após regular intimação, o gestor encartou a documentação de fls. 615/630.

O processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, em pronunciamento conclusivo através do Parecer nº 711/10, ao comentar que as correções nas simulações de contratação de Vereador e servidor público foram processadas após a citação do gestor, o que não faz sanar a ilegalidade inicial do procedimento licitatório, opinou pela irregularidade do certame, aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, e representação ao Ministério Público Comum para fins de abertura de procedimento administrativo no sentido de verificar indícios de crimes licitatórios e atos de improbidade administrativa.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As falhas subsistentes no presente processo dizem respeito à:

- a) habilitação indevida de oito participantes pessoas físicas não proprietárias de veículos, quando o edital determina que a situação é admitida apenas para pessoas jurídicas, através de termo de cessão de uso;
- b) participação de apenas um licitante por item;
- c) simulação para contratar o Sr. Anderson de Farias Alves, Vereador do Município, por meio do Sr. Magnaldo Guedes de Souza; e
- d) simulação para contratar o Sr. José Laete Alves Pereira, servidor público municipal, pela interposta pessoa do Sr. João Paulo Alcântara de Araújo, licitante vencedor.

O Relator acompanha integralmente os termos do Parecer Ministerial, votando pela IRREGULARIDADE da licitação e dos contratos, aplicação de multa à autoridade responsável, representação ao Ministério Público Comum e emissão de recomendações de observância à legislação aplicável, evitando a reincidência das falhas abordadas.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator